

**Acórdão 00452/2018-2**

**Processo:** 04045/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2014

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** VALDINEI COSTALONGA, JOSELI JOSE MARQUEZINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2014 - MULTA -  
IRREGULAR - DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAR AO  
MPEC - ARQUIVAR APÓS TRÂNSITO EM  
JULGADO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Joseli José Marquezini** – Secretário Municipal de Saúde.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão Monocrática 01756/2016-4 e Termo de Citação 50247/2016-4, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI 01019/2016-4 e Relatório Técnico 00376/2016-9 para manifestação sobre os itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.3.1, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, conforme documentação acostada às folhas 98-136 dos autos.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02629/2017-4 opinou pela **irregularidade** das contas, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidade **3.1.1.1 e 3.3.1** da ITI, com expedição de **determinação** e aplicação

de **multa** ao gestor, sugerindo-se o **afastamento** do item **3.1.1.2** de irregularidade constante da Instrução Técnica Inicial - ITI.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05109/2017-9, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando a necessidade de aplicação de multa pecuniária ao gestor.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2014, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela irregularidade das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidade **3.1.1.1 e 3.3.1** da ITI, com expedição de **determinação** e aplicação de **multa** ao gestor, sugerindo-se o **afastamento** do item de irregularidade **3.1.1.2** constante da Instrução Técnica Inicial - ITI.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02629/2017-4, *litteris*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, **sob a responsabilidade do Sr. Joseli José Marquezini, opinando pela manutenção dos seguintes indícios de irregularidades:**

**- PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ITEM 3.1.1.1 DO RTC 376/2016)**

Inobservância aos artigos 85, 87 e 91 da Lei Federal 4.320/64 e art.15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91.

**- NÃO CONFORMIDADE QUANTO AOS BENS EM ALMOXARIFADO ENTRE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E SEU EFETIVO CONSUMO, AFETAM NEGATIVAMENTE O RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1 DO RTC 376/2016)**

Inobservância aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 37 da CF/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64; IN TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. Joseli José Marquezini, gestor do Fundo, no exercício de funções de ordenador de despesas no Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy no exercício de 2014**, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**Sugere-se, ainda:**

**a) A aplicação da multa prevista no artigo 135 da lei Complementar Estadual 621/2012;**

**b) DETERMINAR ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, na pessoa de seu gestor atual, que:**

**b.1) adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do fundo, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;**

**b.2) adote as medidas administrativas necessárias que viabilizem o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias devidas pelo fundo, nos termos do artigo 15, inciso I c/c art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91, visando evitar danos ao erário decorrentes de multas e juros de mora. – g.n.**

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05109/2017-9, acompanhou *in totum* o posicionamento da área técnica.

## **2. DO MÉRITO:**

Com relação ao indicativo de irregularidade **3.1.1.2** da ITI, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, entendo que a análise procedida mostra-se adequada, razão pela qual adoto como razão de decidir sua manifestação, **afastando o indicativo de irregularidade, acolhendo**, também, a sugestão de **expedição de determinação** ao atual gestor no sentido de que adote medidas visando a apuração de caracterização e/ou elisão de dano, na forma do artigo 2º da IN-TC 32/2014, em face do recolhimento, em atraso, das contribuições retidas dos servidores.

Em assim sendo, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, bem como da legislação aplicável, a saber:

## **2.1 PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ITEM 2.1-ITC e 3.1.1.1-ITI).**

**Base Normativa: artigos 85, 87 e 91, da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 15, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8212/1991.**

De acordo com o relato técnico, o resumo anual da folha de pagamento (arquivo FOLRGP) apresenta valor devido de contribuição patronal ao RGPS, no valor de R\$ 2.206.101,24, e, no balancete de execução orçamentária (arquivo BALEXO), foi registrado o empenho, no valor de R\$ 2.165.609,88 com pagamento, no valor de R\$ 1.089.335,67, resultando em diferença a pagar, no valor de R\$ 1.116.765,57, correspondente a 50,62% do valor devido.

Relatou-se, ainda, que o Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) apresenta registro no passivo circulante, na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar, em Curto Prazo, no total de R\$ 1.431.898,84, estando incluso neste valor as contribuições retidas dos servidores.

O responsável justificou, em síntese, o seguinte:

- O Fundo Municipal de Saúde - FMS efetuou os pagamentos devidos de contribuições sociais para o INSS, conforme listagem constante do anexo I, e que, parte dos valores constantes do Quadro 1 – Demonstração das Contribuições Previdenciárias Patronais do Balanço de Execução Orçamentária, mencionadas no item 7.4, refere-se a contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores, de dezembro/2014, com vencimento em janeiro/2015;
- Quanto ao valor registrado no Balanço Patrimonial (BALPAT), R\$ 1.431.898,84, nele está incluso o montante de R\$ 623.278,31, referente a vencimentos e vantagens fixas a pagar, além das contribuições previdenciárias;

- O valor pago constante do arquivo DEMCPA, R\$ 1.029.513,49, já se encontra deduzido dos valores de Salário Família e Salário Maternidade, razão pela qual diverge do valor pago constante do BALEXO, R\$ 1.089.335,67, em R\$ 59.822,18.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor apresentou listagem de pagamentos, em 30/6/2015, no total de R\$ 815.426,24, que, somado aos pagamentos efetuados, em 2014, no valor de R\$ 1.089.335,67, resulta em R\$ 1.904.761,91. Deduzido esse valor daquele que consta do resumo anual da folha de pagamento, no montante de R\$ 2.206.101,24, resulta na diferença a pagar de R\$ 301.339,33, correspondente a 13,66%;

- Considerando que o pagamento de contribuições previdenciárias com atraso gera multa, juros e outros encargos, opinou no sentido de que seja expedida determinação ao atual gestor do FMS para que adote as medidas administrativas necessárias, visando a caracterização e/ou elisão do dano, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa – IN-TC 32/2014.

Examinando o acervo processual, verifico do CD acostado à fl. 2, que o resumo da folha de pagamento apresenta valor divergente da contabilidade, tanto no tocante às contribuições previdenciárias como em relação ao total da remuneração de pessoal, contém divergência em si, a saber:

- O Resumo da folha de pagamento apresenta um somatório de vencimentos de R\$ 9.593.509,57, com base de cálculo do INSS, no valor de R\$ 9.622.284,81, ou seja, maior do que o somatório dos vencimentos;

- Os registros da despesa empenhada e liquidada com remuneração de pessoal, constantes do BALEXO, somaram R\$ 9.259.779,30, o que confere com o valor constante do BALVER, mas diverge do resumo da folha de pagamento;

- Da mesma forma, a despesa paga registrada no BALVER corresponde à despesa paga no BALEXO, mais o saldo a pagar do exercício anterior, e, o

saldo a pagar apresenta correspondência nos dois demonstrativos contábeis e no Balanço Patrimonial;

- Com relação às contribuições previdenciárias, também há correspondência entre os três demonstrativos contábeis antes citados, estando, no entanto, divergente do resumo da folha de pagamento;

- Assim, desconsiderando o valor da contribuição previdenciária patronal constante do resumo da folha de pagamento, no valor de R\$ 2.206.101,24, e tomando por base os três demonstrativos contábeis citados, verifico que o BALEXO registra valor empenhado de R\$ 2.165.909,88, liquidado de R\$ 1.897.956,20, pago de R\$ 1.089.335,67, com saldo liquidado a pagar de R\$ 808.620,53, estando incluso nesses valores as contribuições devidas ao RPPS/IPACI, conforme se verifica do BALVER;

- No BALVER, verifica-se saldo credor de INSS (cota patronal) do exercício anterior, o valor de R\$ 507.010,78 que, somado aos créditos do exercício R\$ 2.037.819,61, totaliza o valor de R\$ 2.544.830,39, do qual foi pago R\$ 1.736.436,98, ou seja, o pagamento corresponde a 68,23% do valor devido no exercício, evidenciando saldo a pagar, no percentual de 31,77%, correspondente ao saldo a pagar registrado no BALVER e no BALPAT de R\$ 808.393,41.

O gestor alegou, em síntese, que o saldo a pagar refere-se à folha de pagamento de dezembro e 13º salário do exercício de 2014, que venceria em janeiro de 2015, no entanto, **não demonstrou nem comprovou a correspondência entre o referido valor de R\$ 808.393,41 com o valor da folha de pagamento de dezembro e 13º salário de 2014**, apresentando listagem de pagamentos efetuados em junho de 2015 e não em janeiro de 2015, como deveria ser.

Posto isto, **acompanho** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, acolhendo a sugestão de expedição de **determinação** ao atual gestor, no sentido de que adote medidas visando a apuração de caracterização e/ou elisão de dano, na forma do artigo 2º da IN-TC 32/2014, em face do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais.

**2.2. NÃO CONFORMIDADE QUANTO AOS BENS EM ALMOXARIFADO ENTRE A AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E SEU EFETIVO CONSUMO, AFETAM NEGATIVAMENTE O RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1-ITI e 2.3-ITC).**

**Base normativa: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105 e 106, incisos II e III, da Lei 4.320/1964; artigo 37 da Constituição Federal; e IN-TC 28/2013.**

De acordo com o relato técnico, o balancete de verificação (BALVER) apresenta, no movimento a crédito, na conta estoque, o valor de saída de R\$ 2.036.235,80 e, na demonstração das variações patrimoniais (DEMVAP), registra o valor de R\$ 2.527.191,65, o que resulta em divergência, no valor de R\$ 490.955,85, em relação ao valor do consumo.

Relatou-se, ainda, que, ao se considerar que os materiais para distribuição, no valor de R\$ 368.437,08, não circula fisicamente pelo almoxarifado (foram contabilmente incluídos no consumo), restaria divergência no valor de R\$ 122.518,77.

O responsável alegou, em síntese, que a diferença apontada, no valor de R\$ 122.518,77, refere-se às liquidações realizadas diretamente nas contas de Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD, ou seja, **não houve lançamento nas contas patrimoniais de estoques, conforme anexo III e tabela (fl.148).**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que **o defendente não apresentou alegações suficientes para justificar o procedimento adotado de liquidar os materiais de consumo diretamente no resultado**, sem passar pelo almoxarifado.

Examinando o acervo processual, verifico do balancete de verificação (BALVER) que o consumo de materiais, subtraídos aqueles para distribuição gratuita, apresenta diferença em relação ao total de créditos na conta patrimonial de almoxarifado, no valor de R\$ 122.518,77, embora o saldo apurado corresponda ao que consta do Balanço Patrimonial.

Posto isto, **acompanhando** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. MANTER** os indicativos de irregularidade tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão (2.1 e 2.3 da ITC);

**1.2. AFASTAR** o indicativo de irregularidade constante do item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC, em face das razões antes expendidas;

**1.3. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Joseli José Marquezini**, então Secretário Municipal de Saúde, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, constantes dos itens **2.1 e 2.2** desta decisão (2.1 e 2.3 da ITC), aplicando-lhe **multa pecuniária**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. Expedir DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, no sentido de que adote medidas visando à apuração de



caracterização e/ou elisão de dano, na forma do artigo 2º da IN-TC 32/2014, em face do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais;

**1.5. Encaminhar** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da penalidade aplicada nesta decisão, **DANDO-SE ciência** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado, bem como o adimplemento da obrigação.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/04/2018 - 12ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**